



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 6687/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0442/2020-GPYFM

PROCESSO Nº: 6687/2017
**ASSUNTO: AUDITORIA (MONITORAMENTO) – QUALIDADE E
DISPONIBILIDADE DAS INSTALAÇÕES E
EQUIPAMENTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO
ENSINO FUNDAMENTAL**
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DE PORTO VELHO/RO
**RESPONSÁVEIS: HILDON DE LIMA CHAVES (Prefeito) e MÁRCIO
ANTÔNIO FELIX RIBEIRO (Secretário Municipal de
Educação)**
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos de Monitoramento, de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e demais Tribunais de Contas do Brasil, que avaliou a qualidade e disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do estado de Rondônia (Processo n. 4613/2015), na qual, por meio do APL-TC 0382/17-Pleno, foram expedidas determinações e recomendações aos gestores municipais com a finalidade de gerar melhoria na qualidade do serviço prestado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 6687/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Posterior à prolação do Acórdão, o e. Conselheiro Relator observou que o monitoramento das adoções das medidas, de todos os entes, em um único processo, poderia tumultuar o andamento do feito. Por essa razão, determinou¹ a atuação de processos específicos para cada ente.

Assim, no dia 30/11/2017, os presentes autos foram autuados e distribuídos ao e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (ID n. 539169).

Inicialmente, a Secretaria Municipal de Educação protocolou o Ofício n. 1522/2018-ASTEC/GAB/SEMED (ID n.601183), com o denominado “Plano de Ação – 2018/2021”.

Tal documentação fora considerada insuficiente pelo Setor Técnico da Corte de Contas (ID n. 686660), além do mais, o Ministério Público de Contas, após a realização de um evento social² em uma escola pública municipal verificou outras falhas em determinada unidade escolar, expedindo assim a Notificação Recomendatória n. 07/2018-GPEPSO, acerca da correção dos problemas encontrados, bem como a elaboração de um plano de ação com o intuito de melhorar as condições físicas dos prédios escolares, com foco na ventilação e refrigeração.

Em face das conclusões da Unidade Técnica e da manifestação Ministerial, o e. Relator exarou a DM –GCFCS-TC n. 0179/2018 (ID n. 695996), que determinou:

I. Fixar prazo de 30 (trinta), dias a contar da notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves, na condição de Prefeito do Município de Porto Velho - CPF: 476.518.224-04, e ao Senhor Cesar Licório, na condição de Secretário Municipal de Educação - CPF: 015.412.758-29, para que apresente, a este Tribunal, documentos que comprove a adoção de medidas em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado pelo Corpo Técnico no subitem II.1.1 do Relatório do Corpo Técnico (ID: 686660), bem como apresente novo plano de ação com a inclusão das informações indicadas no item II.1.2, do mencionado Relatório Técnico, identificando as medidas por

¹Despacho ID n. 536365 (Processo n. 4613/15).

²Páscoa solidária, realizada na Escola Municipal Primeiros Passos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 6687/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis;

II. Determinar aos Senhores Hildon de Lima Chaves, na condição de Prefeito do Município de Porto Velho - CPF: 476.518.224-04, e Cesar Licório, na condição de Secretário Municipal de Educação - CPF: 015.412.758-29, além das adequações do plano de ação proposto pela Equipe de Instrução no Relatório Técnico (ID 686660), inclua no escopo do plano de ação a ser apresentado conforme item anterior medidas de melhoria da ventilação e da refrigeração das escolas municipais, preferencialmente, relacionadas à instalação de aparelhos de ares-condicionados;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência, cópia do Relatório Técnico (ID=686660) e Ofício n. 126/GPEPSO/2018 (Documento n. 11714/2018), expedido pelo Ministério Público de Contas (Documento n. 11714/2018), para conhecimento dos responsáveis a serem notificados;

IV. Após, o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, seguido, envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos a este Gabinete para deliberação.

Em atendimento, às determinações, o Poder Executivo apresentou o Ofício³ n. 269/19/ASTEC/GAB/CGM, acompanhado de um Plano de Ação (ID n. 728433).

Tal documentação fora submetida a análise técnica, que propôs a homologação do Plano, e que fosse determinado ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação que apresentassem, no prazo de 30 dias, Relatório de execução do Plano de Ação (Relatório de Análise de Defesa – ID n. 812273). Tal proposição fora roborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 0361/2019-GPAMM – ID n. 817842).

Em convergência com a proposta técnica e com a manifestação Ministerial, fora exarado o Acórdão APL-TC 00329/19 (ID n. 828940), que determinou:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que corrija a autuação do presente processo, substituindo o termo “Fiscalização de Atos e Contratos” por “Auditoria Especial”;

³ Assinado pelo Controlador-geral Adjunto – Sr. Jeoval Batista da Silva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 6687/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II - Homologar o Plano de Ação (ID 728433) apresentado pelo Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) - Prefeito Municipal de Porto Velho, e pelo Senhor Marco Aurélio Marques (CPF nº 025.346.939-21) - Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00382/17, proferido no Processo nº 04613/15; e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

III - Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) - Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao Senhor Marco Aurélio Marques (CPF nº 025.346.939-21) - Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na sanção inserida no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) - Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao Senhor Marco Aurélio Marques (CPF nº 025.346.939-21) - Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, a substituição do Senhor Carlos Santiago de Albuquerque, que não faz mais parte do quadro administrativo da municipalidade, por outro servidor, para assumir as responsabilidades firmadas no Plano de Ação, comprovando a este Tribunal quando da apresentação do relatório de execução (item II);

V - Notificar, por ofício, ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) - Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao Senhor Marco Aurélio Marques (CPF nº 025.346.939-21) - Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, ou a quem vier substituí-los, para cumprimento dos comandos dos itens II e III;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados e por ofício ao Ministério Público de Contas;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos encaminhado ao DDP para correção do seu registro, retornando em seguida para acompanhamento do prazo, e, após, sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução nº 228/2016-TCE/RO.

Analisando as informações e demais elementos apresentados pelo ente municipal (Ofício n. 118/ASTEC/CGM - ID n. 858280 e Ofício n. 077/GAB/PGM/2020 – ID n. 862361), a Unidade Técnica do Tribunal de Contas, em seu derradeiro relato (ID n. 894063), concluiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 6687/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

4. CONCLUSÃO:

37. A partir dos elementos advindos da fiscalização realizada, bem como do monitoramento efetivo da implementação das ações propostas pela SEMED, visando atender ao Acórdão APL-TC 0382/17–Pleno (proc. 4613/15, ID. 493616), foi possível perceber, durante as reuniões realizadas com o gestor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, representantes do Conselho Municipal de Educação – CME e Diretoria das Escolas EMEF União e OLAVO PIRES, e todos os órgãos relataram que não tinham conhecimento do Acórdão APL-TC 00382/17.

38. Identificou-se, ainda, que o Conselho Municipal de Educação não atua na inspeção física das estruturas das Escolas. Segundo informações do próprio Conselho, o Regimento Interno da Instituição não dá competências para o órgão efetuar esse tipo de atividade.

39. Pelo que se pode deduzir das entrevistas com os diretores das escolas, não foi possível verificar se as ações necessárias à resolução dos problemas haviam sido articuladas ou sequer comunicadas aos dirigentes escolares.

40. Por fim, considerando as informações relatadas pelo Secretário de Educação (e também por ser de conhecimento público e notório) nem todas as escolas terão condições de receber construção de ambiente para refeitórios, bibliotecas, despensas e quadras escolares, em especial as unidades mais antigas, por falta de espaço. Não obstante, entende-se que tal situação não pode ser usada como justificativa para que os alunos fiquem sem esses ambientes, devendo o gestor responsável apresentar propostas para atendimento dos alunos.

41. Diante do exposto, restou evidente que os documentos apresentados pela municipalidade de Porto Velho (ID's 858280, 862361, 860560, 860561 e 860562), em face do Monitoramento in loco realizado, conseguiu evidenciar o cumprimento de tão somente oito (8) determinações do Acórdão APL-TC 0382/17–Pleno (proc. 4613/15, ID. 493616), relacionadas no Quadro 4 anterior, restando por cumprir vinte e uma (21) determinações, além daquela acrescentada por meio da DM-GCFCS-TC 0179/2018, Parágrafo 6, item II, as quais estão listadas no Quadro 5.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

42. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Considerar cumpridas as determinações constantes no Item II, alíneas “c”, “d”, “t”, “v”, “x”, “y”, “z” e “aa”, do Acórdão APL TC 0382/2017–Pleno, pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito, e pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho;

II. Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito, e ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15, Secretário Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 6687/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Educação do Município de Porto Velho, ou a quem os substituam legalmente, que anualmente enviem a este Tribunal de Contas Relatórios de Execução do Plano de Ação até que sejam sanadas todas as pendências relativas ao item I e ao item II, alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “u”, “w” e “bb”, do Acórdão APL-TC 0382/2017-Pleno, além daquela acrescentada por meio da DM-GCFCSTC 0179/2018, Parágrafo 6, item II, todas indicadas no Quadro 5 deste relatório, nos termos constantes na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 24, §§ 1º e 2º; III. Alertar o Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito, e o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15, Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a ausência injustificada de apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, VIII, consoante prescreve a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no art. 24, §4º, e conforme Anexo deste Relatório;

IV. Recomendar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito, e ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15, Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho, ou a quem os substituam legalmente, que procedam ao devido monitoramento, bem como à adoção de medidas que visem ao cumprimento das ações previstas no Plano de Ação (ID 728433) homologado pelo Relator, por meio do Acórdão APL-TC 0329/19 (ID 828940), desta vez especificamente quanto às vinte e duas (22) determinações pendentes de cumprimento, indicadas no item II;

V. Recomendar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ o envio de cópia da Decisão a ser prolatada e deste Relatório Técnico ao Prefeito e ao Secretário de Educação, do Município de Porto Velho;

VI. Recomendar à SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CEPP, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VII. Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É a síntese do necessário.

Corroboro, com a manifestação da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa quanto ao cumprimento parcial das determinações expedidas pela Corte Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 6687/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Verifica-se que, após a realização da visita “in loco”, a unidade técnica concluiu que de um total de 30 (trinta) determinações, apenas oito (oito) delas foram integralmente cumpridas, sendo que, 22 (vinte e duas), não foram cumpridas ou ainda estão em andamento, no que se refere ao seu cumprimento.

Bem por isso, coaduno, com a proposição técnica de que o prefeito e o gestor da educação municipal de Porto Velho, devem ser instados a elaborar e apresentar a Corte de Contas, relatórios de execução das ações propostas em seu Plano de Ação, visando cumprir efetivamente as determinações, ainda não cumpridas.

Assim, sem delongas, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal, este *Parquet* de Contas corrobora com o posicionamento da unidade técnica disposto no derradeiro Relatório Técnico (ID n. 894063) e adota-se como razões de opinar.

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas opina seja (m):

1. Consideradas cumpridas as determinações constantes no Item II, alíneas “c”, “d”, “t”, “v”, “x”, “y”, “z” e “aa”, do Acórdão APL TC 0382/2017–Pleno, pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito, e pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho;

2. determinado ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito, e ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho, ou a quem os substituam legalmente, que:

2.1. adotem as medidas que visem o cumprimento das ações previstas no Plano de Ação (ID 728433) homologado pelo Relator, por meio do Acórdão APL-TC 0329/19 (ID 828940), concernentes as pendências relativas ao item I e ao item II, alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “u”, “w” e “bb”, do Acórdão APL-TC 0382/2017-Pleno, além



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 6687/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

daquela acrescentada por meio da DM-GCFCSTC 0179/2018, Parágrafo 6, item II, todas indicadas no Quadro 5 do Relatório Técnico derradeiro (ID n. 894063), nos termos constantes na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 24, §§ 1º e 2º.

2.2. apresentem anualmente a este Tribunal de Contas Relatórios de Execução do Plano de Ação até que sejam sanadas todas as pendências acima dispostas no subitem 2.1, consoante previsto no § 2º do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

3. alertados os Senhores Hildon de Lima Chaves, prefeito, e Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a não adoção de medidas visando cumprir o plano de ação e a não apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados, ensejará aplicação de multas previstas nos incisos IV e VIII do artigo 55 da LCE n. 154/1996, consoante prescreve o art. 24, §4º da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

4. determinado à SGCE que realize o monitoramento das ações propostas, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CEPP, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos.

É como opino.

Porto Velho, 30 de julho de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6

Em 30 de Agosto de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA